



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

Boletim

2ª quinzena de agosto de 2017 | nº 3044

Projeto de lei do **novo CPP continua em debate**

- Corregedoria do TRT-2 analisa lentidão no agendamento de audiências
- Garantias fiduciárias na recuperação judicial
- Migração laboral

12º SIMPÓSIO REGIONAL

AASP em Uberlândia

DIA 25/8/2017

No Gran Executive Hotel



AULA MAGNA

com **Sacha Calmon**



Antonio Fabricio
Matos Gonçalves



Estêvão
Mallet



Manoel Justino
Bezerra Filho



Fábio Ulhôa
Coelho



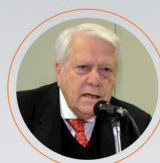
Estefânia
Viveiros



Dierle
Nunes



Rodrigo Toscano
de Brito



Álvaro Villaça
Azevedo

Abordando temas como:

Reforma trabalhista | Terceirização

Cessão fiduciária | Segurança jurídica

Sistema recursal cível | Honorários e o novo CPC

Formas de união matrimonial | Multiparentalidade

Programação completa e inscrições em:

WWW.AASP.ORG.BR/SIMPOSIO

Realização



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

#AASPIDEIAS 5

- Honorários advocatícios: questão de honra

EM DEFESA DA ADVOCACIA 6

- PL nº 8.045/2010 – novo Código de Processo Penal
- Lentidão no agendamento de audiências trabalhistas
- Alvarás de levantamento do FGTS em nome do advogado
- Honorários: interferência nos valores contratados

NOTÍCIAS 8

- 190 anos de cursos jurídicos no Brasil

JUDICIÁRIO 10

- TJSP: concessão do efeito suspensivo
- Justiça do Trabalho
- Atualização dos depósitos recursais
- Consultas e cópias de autos arquivados
- TRE-SP: implantação do PJe

LEGISLAÇÃO 11

- Dívidas de crédito rural
- Investigações em empresas fragmentadas
- Saques do FGTS
- Abono anual da Previdência Social
- Recursos obtidos com precatórios RPVs
- Regularização fundiária urbana e rural
- Estatuto do Idoso – prioridade para octogenários
- CLT – mudanças nas relações do trabalho
- Código de Mineração – exploração de substâncias minerais
- PDV para servidores da Administração Pública federal

- SUS – atendimento para usuários da rede privada
- Hospitais: comunicação de agressão física a idosos
- Anistia para servidores cariocas
- IPVA: parcelamento de débitos
- Segurança em casas noturnas
- Modernização do sistema penitenciário

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL 13

- Recuperação judicial: garantias fiduciárias e dos coobrigados
- Por Manoel Justino Bezerra Filho

PÍLULAS DO NOVO CPC 17

- Parte 105 – Da Alienação na Expropriação de Bens
- Apontamentos por Frederico Fontoura da Silva Cais

PRÁTICA FORENSE 19

- Inquéritos policiais – distribuição e encaminhamento de expedientes

ÉTICA PROFISSIONAL

ENTREVISTA 20

- Migração laboral
- Daniela Muradas Reis



EDUCACIONAL/ CURSOS 23

BIBLIOTECA AASP 24

EXPEDIENTE – Regiões Sudeste, Sul, Norte e Centro-Oeste 25

BOAS-VINDAS 26

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Elaine Cristina Beltran Camargo, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, José Alberto Clemente Junior, Juliana Vieira dos Santos, Luiz Pérsiss Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renata Mariz de Oliveira, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Ruy Pereira Camilo Junior, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Marcelo Vieira von Adamek
Vice-Presidente: Luiz Pérsiss Duarte Junior
1º Secretário: Renato José Cury
2º Secretária: Viviane Girardi
1º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa
2º Tesoureiro: Eduardo Foz Mange
Diretora Cultural: Fátima Cristina Bonassa Bucker
Diretor Adjunto: Rogério de Menezes Corigliano
Superintendência
 Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli
Gerência de Produtos e Serviços
 Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias
Gerência de Marketing
 Cibele Esteves Cesar
Gerência Jurídica
 Daniel Nunes Vieira Pinheiro de Castro

Conteúdo Jurídico

Anderson Rodrigues
 Carolina Souza Guerra
 Cynara Regina Castro Miranda
 Fabiana Felix Pires Benini
 Magnun Brasil Almeida
 Raphael Almeida Gil
 Rosiane Santos de Sousa
 Stella Norcia Resende
 Tatiana A. C. de Brito Ohta
 Victor Barone

Diagramação

Altair Cruz
 Karina M. V. Boas
Redação
 Leandro Craveiro
 Lilian Munhoz – Mtb 51.640
 Luana Oliveira – Mtb 11.639
 Reinaldo De Maria – Mtb 14.641
Revisão
 Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara



AASP
 Associação dos Advogados
 São Paulo | Desde 1943

Entre em contato conosco:
aasp.boletim@aasp.org.br
Anuncie no Boletim AASP:
marketing@aasp.org.br

Impressão Rettec, artes gráficas
Tiragem impressa 25.129 exemplares
Tiragem eletrônica 76.371 exemplares

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

O posicionamento dos convidados desta edição não necessariamente reflete o entendimento da AASP sobre os temas pautados.



mktcom | aasp

CENTRO DE MEDIAÇÃO

PREFERÊNCIA AO DIÁLOGO PARA COMPATIBILIZAR INTERESSES

O CM AASP é um serviço extrajudicial que garante sigilo e eficiência na gestão de conflitos. Com mediadores competentes, a resolução de litígios é conduzida de maneira transparente, focando a comunicação como o princípio essencial para o consenso entre as partes.



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo | Desde 1943

aasp.org.br | **Suporte Profissional**

Questão de honra

A profissão de advogado surgiu da necessidade de se fazer justiça. Santo Ivo, advogado francês do século XIII, filho e neto de nobres, que se desapegou de valores materiais para ser o advogado defensor dos fracos e necessitados, ensinou, em seu decálogo, que “nenhum advogado aceitará a defesa de casos injustos, porque são perniciosos à consciência e ao decoro” e que “o advogado deve amar a Justiça e a honradez tanto como as meninas dos olhos”.

Assim, a advocacia surgiu do trabalho de homens vocacionados, que emprestavam seu trabalho para servir à verdade. Tal mister só poderia ser exercido por homens honrados e de boa reputação, que não buscavam na profissão a fortuna, mas, acima de tudo, a realização da justiça.

Da origem da profissão vem a origem do conceito dos honorários. O advogado não recebe salário, mas honorários, retribuição por um honrado serviço. Por muitos séculos, a atuação do advogado com base na moral, na lei, na ética e na nobreza de caráter propagada por Santo Ivo bastava para resolver os problemas dos cidadãos de bem. E essa profissão, merecedora de honra, tinha sua remuneração honrada, equivalente à dignidade que representava.

Todavia, as relações humanas intensificaram-se, tornando mais complexos os direitos individuais. Os direitos de uma classe de indivíduos começaram a contrapor-se aos de outras classes, exigindo interpretação de leis e cuidado ainda maior do advogado, que continua a buscar a solução jurídica mais correta para seu cliente, até porque, repetindo Santo Ivo, o advogado “não deve poupar trabalho nem tempo para obter a vitória do caso de que se tenha encarregado”. Com isso, a profissão do advogado tornou-se mais complexa e exigiu ainda mais estudo, mais trabalho para lutar diariamente contra abusos de poder, contra ilegalidades, contra burocracias, buscando efetivar a vislumbrada justiça.

No entanto, os honorários, atualmente, muitas vezes não refletem essa situação. Decisões fazem parecer que os advogados não merecem ser recompensados por seu trabalho. Diuturnamente, os advogados veem seus honorários serem discutidos como se representassem apenas uma honra simbólica pelo serviço prestado, como se o sucesso numa causa não decorresse de anos de trabalho, de anos de estudo, de anos de investimento financeiro do advogado.

Preocupado o legislador com a falta de honradez na retribuição do trabalho do advogado, o novo Código de Processo Civil trouxe 20 preceitos sobre os honorários, reafirmando o direito dos advogados, estabelecendo regras, limites e parâmetros para sua fixação. Mas nem a força da lei tem sido suficiente para encerrar a discussão, pois o grau de zelo, o lugar de atuação, a importância da causa, o tempo e o trabalho realizado pelo advogado são frequentemente ignorados. A lei processual reduziu as hipóteses de fixação de honorários por equidade, mas muitos julgadores insistem em afirmá-la, ainda que contra legem, esquecendo-se que o conceito de equidade atrela-se ao de justiça.

Os advogados devem continuar a lutar, seguindo as lições do padroeiro, para mostrar a honradez de sua profissão, buscando e amando a justiça, com responsabilidade e ética, mas também lutar para que esse trabalho seja remunerado de forma digna, afinal “honorários não são gorjeta”.

Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, conselheira da AASP

Um novo CPP está na Câmara dos Deputados

O texto do [Projeto de Lei nº 8.045/2010](#), que pretende substituir o atual Código de Processo Penal (CPP), de 1941, já aprovado no Senado, está na Câmara dos Deputados, onde uma comissão especial tem promovido audiências públicas, encontros regionais, apresentado relatórios parciais e recebido sugestões de emendas. Segundo o deputado Paulo Teixeira, um dos sub-relatores da comissão, ainda faltam alguns relatórios para que seja produzido um documento único que poderá ser colocado em votação na referida comissão, seguindo posteriormente para votação no plenário.

A proposta, originalmente elaborada por uma comissão de juristas, continua sendo debatida. Ela contém regras e princípios que devem organizar a justiça penal, a aplicação do Direito Penal e da Lei de Contravenções Penais. Na comissão, está dividida entre cinco relatores, seguindo a sequência dos artigos: deputado Rodrigo Pacheco (PMDB-MG), dos arts. 1º ao 164; deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB-MA), dos arts. 165 ao 320; deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS), dos arts. 321 ao 457; deputado Paulo Teixeira (PT-SP), dos arts. 458 ao 611; e deputada Keiko Ota (PSB-SP), dos arts. 612 ao 756. Estão sendo analisadas mais de 200 propostas que tramitam apensadas.

Para o advogado criminalista e conselheiro da AASP, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, a proposta legislativa, em linhas gerais, é bem interessante e tem como principal alteração a instituição do denominado “juiz das garantias”. “Durante a fase investigativa será este magistrado responsável pelo acompanhamento do inquérito policial, analisando, por exemplo, pedidos de busca e apreensão, prisão, escutas telefônicas e ambientais, produção antecipada de prova, e por determinar o trancamento de investigação ‘quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento’, etc. Assim, concluída a investigação, o juiz de garantias poderá determinar o arquivamento da investigação. Mas, caso seja oferecida a denúncia, o feito será obrigatoriamente distribuído ao juízo competente, que será diferente do juiz das garantias”, explica.

A professora da Faculdade de Direito da USP e ex-presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBC-Crim), Marta Saad, afirma que o novo CPP trará importantes mudanças para a sociedade: “Este é um CPP concebido em período democrático, o que em si já representa muito, considerando que disciplina a forma de investigar e punir

em obediência às garantias individuais do acusado. O CPP inova em vários sentidos, mas também deixa outras tantas questões de lado. Disciplina a importante figura do juiz de garantias, para a primeira fase da persecução penal; prevê prazo máximo de duração de prisão cautelar; elimina a ação penal de iniciativa privada. Mas não prevê em seu texto a audiência de custódia; estabelece a possibilidade da controvertida figura da parte civil no processo penal; prevê a possibilidade de procedimento sumário com aplicação consensual de pena; acrescenta uma quarta medida cautelar patrimonial ainda mais genérica e invasiva que as demais; não diferencia adequadamente os procedimentos de cooperação jurídica internacional”.

Contudo, ela ressalta: “Mas, enfim, é um novo CPP, mais avançado que o que temos, mas que demanda, principalmente, alteração de postura dos operadores do Direito para que as mudanças sejam efetivamente implementadas”.

O deputado Paulo Teixeira, um dos sub-relatores da comissão, está otimista em relação à promulgação do novo CPP. “Acredito que a sociedade ganhará muito com o novo Código, pois é fruto de intenso debate entre juristas, advogados, acadêmicos e parlamentares. Tenho certeza de que teremos um Código mais moderno, atualizado e feito a várias mãos. Precisamos atualizar o Código vigente, que é de 1941”, declara.

“Outro ponto que eu destacaria é a parte dos recursos em geral, por ser um dos bens jurídicos mais valiosos para a liberdade das pessoas. Não acredito na extinção de recursos, sobretudo no processo penal, em que se está em jogo a liberdade do indivíduo. A inclusão do duplo grau de jurisdição também trará para o CPP o que o Pacto de São José da Costa Rica traz como *status* de norma supralegal, tornando claro o reexame da condenação. Também considero de grande valia a harmonização com o Código de Processo Civil, que relatei na Câmara, dos recursos excepcionais (especial e extraordinário). Neste capítulo, a modulação das decisões que reconhecem a repercussão geral são um ganho importante”, complementa o deputado.

O advogado criminalista e ex-presidente da AASP, Leonardo Sica, que participou, ao lado de outros convidados, de reuniões promovidas pela Comissão Especial do Código de Processo Penal, também fala sobre a necessidade da promulgação de um novo CPP.

“O CPP é de 1941, foi elaborado sob o regime autoritário do Estado Novo, inspirado em legislações de Estados totalitários, como o Código Rocco, italiano, de 1930, e até o código napoleônico, do século anterior. Por isso, estabeleceu um modelo inquisitorial de processo, incompatível com a ordem democrática fundada pela Constituição de 1988. Em resumo, o atual CPP não convive com a Constituição de 1988 e precisa ser atualizado para, tardiamente, evoluirmos do modelo inquisitório e autoritário para o modelo acusatório e democrático”, explica.

Sica também faz referência à criação do chamado juiz das garantias. “Embora não goste dessa denominação, a separação entre o juiz da investigação e o juiz do processo é demanda urgente para realização de julgamentos justos e imparciais. O aprimoramento do rol de medidas cau-

telares alternativas à prisão também é bastante positivo para resgatar uma função esquecida do processo penal: preservar a liberdade dos cidadãos. A recepção da justiça restaurativa, a despeito das inúmeras dúvidas conceituais, também serve como farol para iluminar o desenho de um novo modelo de justiça”.

Ele menciona ainda sua participação nas reuniões da comissão. “Participei das discussões sobre medidas cautelares e justiça restaurativa e posso afirmar que há muitos profissionais empenhados em construir uma legislação processual penal mais adequada à complexidade da sociedade contemporânea. Porém, a palavra final é do parlamento, claro. Por isso, talvez fosse melhor postergar a discussão para a próxima legislatura”, afirma o ex-presidente da AASP.

TRT-2: excessiva demora na designação de audiências

A AASP recebeu manifestação de associado sobre a excessiva demora na designação de audiências nos processos distribuídos na 46ª Vara do Trabalho do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, em São Paulo.

A demora foi confirmada por meio de contato com a Secretaria da Vara, haja vista que o [Processo nº 1002261.39.2016.5.02.0046](#) teve sua audiência uma designada para aproximadamente 18 meses após a distribuição.

Pelo exposto, e com vista ao aprimoramento dos serviços judiciais e à razoabilidade da duração do processo, a Associação enviou ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região solicitando a apuração das deficiências e a tomada das providências adequadas.

Em atenção ao pleito da AASP, a corregedora regional esclareceu que a solicitação foi autuada como “Pedido de Providências” e pediu informações pormenorizadas à Unidade Judiciária em cinco dias.

Posteriormente, em sua manifestação à Corregedoria, a juíza da 46ª Vara detalhou o andamento do referido processo, mencionando a antecipação da audiência por haver vaga em data mais próxima, e ressaltou ainda que a Vara conta com volumosa distribuição, a exemplo das demais Varas do Fórum Ruy Barbosa, e apenas um magistrado desde 2015, sem que haja previsão para designação de juiz substituto.

Diante do exposto, a Corregedoria decidiu por atender a solicitação que constituía o objeto mais imediato ou específico do requerimento apresentado pela Associação e assinalou que a excessiva demora no aprazamento de audiências é objeto de reclamações recorrentes de partes e advogados, tendo sido o problema de há muito identificado, na faina, que lhe compete, de monitoramento e fiscalização dos serviços judiciários de primeiro grau, incluindo os prazos de marcação de audiência, ressaltando que tal problema ocupa desde então o centro de sua atenção na busca de soluções adequadas.

Alvarás de levantamento do FGTS em nome do advogado

Associados têm encaminhado relatos a propósito da prática, do juiz titular da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, de não permitir que os alvarás para levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sejam expedidos também em nome do advogado constituído, fazendo constar apenas o do reclamante. Como sempre faz diante de situações que digam respeito ao dia a dia do advogado e que podem ensejar prejuízos aos profissionais no exercício do seu mister, a Associação enviou ofício ao magistrado solicitando informações a respeito da praxe adotada no tocante à expedição do referido alvará.

Em atenção ao pedido, o juiz titular da 5ª Vara do Trabalho informou que os alvarás para levantamento do FGTS passaram a ser expedidos também em nome do advogado regularmente constituído nos autos.

Honorários: interferência nos valores contratados

A AASP tem recebido reclamações de seus associados, relatando que o juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis vinha proferindo decisões que alteravam o percentual de honorários contratados, em demandas que não tinham por objeto nenhum questionamento do contrato, procedimento que seria usual e extrapolaria a jurisdição.

Por tais razões, enviou ofício ao juiz da Comarca registrando a preocupação da Associação em relação às referidas decisões, já que haveria indevida interferência na relação cliente/advogado, até porque, segundo o relato, não existia nenhum questionamento das partes envolvidas.

Em resposta à solicitação, o juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis agradeceu a manifestação e preocupação da AASP, observando que, uma vez especificados, eventuais pedidos serão analisados (geralmente, de pessoas interdadas ou menores incapazes).

Direito brasileiro chega aos 190

DIRETORES DAS PRIMEIRAS FACULDADES DE DIREITO DO PAÍS FALARAM SOBRE ATUAIS DESAFIOS.

Há 190 anos, precisamente em 11 de agosto de 1827, autorizava-se por lei a criação dos primeiros cursos jurídicos brasileiros. Mestres do Direito em Coimbra, tradicional polo português de ensino, mudaram-se para o Brasil e começaram em São Paulo e em Olinda-PE uma história que resultou na formação de grandes lideranças no campo político e jurídico por todo o país.

A obra “A Academia de S. Paulo – Tradições e Reminiscências”, de Almeida Nogueira, conta que a solenidade de início dos cursos jurídicos em São Paulo datou de 1º de março de 1828, quando a escolha pelo Largo São Francisco já havia se concretizado, com os seis primeiros estudantes brasileiros que haviam sido transferidos de Coimbra, concluindo seus estudos em 1831.

Cercado pelas pinturas e esculturas que homenageiam inspiradores jurídicos pelos corredores do prédio, o atual diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, José Rogério Cruz e Tucci, aponta com orgulho para o referido texto legal, hoje parcialmente reproduzido na Sala da Congregação da Faculdade de Direito do Largo São Francisco.

Na época, o parlamentar Pedro Pinheiro, o famoso Visconde de São Leopoldo, que, mais tarde, viria a ser ministro da Justiça, assinou o documento, juntamente com o imperador Dom Pedro I.

Dois meses depois, nas instalações do importante complexo arquitetônico Mosteiro de São Bento, em Olinda, tombado nacionalmente, dava-se início a capítulos da história do Direito brasileiro, com seus 37 pioneiros bacharéis formando-se em 1832.

“Tínhamos uma enorme contingência de alunos originários dos Estados vizinhos, Alagoas, Paraíba, Ceará. Muitas figuras expressivas que contribuíam para um mo-



Sede da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

delo de faculdade que visava não apenas à formação de advogados, mas de juízes e profissionais assemelhados. A formação do bacharel era muito mais ampla com as ciências jurídicas sociais e com as brilhantes exposições de sociologia nas dependências do prédio”, exalta Francisco Queiroz Bezerra Cavalcanti, ex-desembargador e hoje diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco.

Atualmente localizada na praça Dr. Adolfo Cirne, no Recife, logo após a conclusão das obras pelo Governo da República, a faculdade recebeu traços da arquitetura francesa, com suas principais peças sendo importadas. Cavalcanti se alegra quando lembra que o prédio está inserido no roteiro de visita guiada da Secretaria de Turismo, que exhibe aos visitantes o salão nobre e o acervo de obras raras que encantam os olhares de quem chega.

Rui Manuel de Figueiredo Marcos, diretor da Faculdade de Direito de Coimbra, elogiou as bases do ensino jurídico

brasileiro e disse que ele está em franca ascensão. “Ninguém ignora a ligação histórica comum entre o Direito português e o Direito brasileiro, muito particularmente na fase inicial dos estudos jurídicos

“A baixa qualidade das dissertações, nestas duas últimas décadas, é prova mais do que evidente do nível insuficiente do bacharel em Direito, que nem sequer consegue aprovação no exame da OAB.”

José Rogério Cruz e Tucci, diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

anos com valor histórico



Foto: Felipe Nogueira.

cos brasileiros. As primeiras gerações de mestres que ensinaram no Brasil saíram do alfofre da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Talvez hoje a maior diferença entre os dois esteja no pendor prático e jurisprudencial do magistério jurídico no Brasil”, afirma.

Faculdades de Direito

O Ministério da Educação divulgou recentemente censo que aponta 853.211 estudantes distribuídos em 1.172 cursos, o que torna a escolha pelo Direito uma das opções mais populares do Brasil, números estes que renderam ao país o nome de “república dos bacharéis”. É quase unânime entre especialistas que a expansão da área é um desafio para manter a qualidade do ensino jurídico.

Francisco Cavalcanti é um dos que acreditam que este excesso de cursos dá a oportunidade para novas iniciativas: “Acredito que todos os advogados que temos podem se qualificar ainda

mais para atenderem com maior precisão as necessidades que temos no Brasil”.

O professor cita como exemplo a discussão das propostas que visam à criação do profissional técnico no Direito, recentemente suspendida pelo Ministério da Educação.

“Eu creio que se você comparar o número de advogados em países como o Brasil, a Alemanha e o Japão, irá perceber que precisamos equilibrar as coisas”, cita Cavalcanti ao se dizer contrário à criação dos tecnólogos e a favor de alternativas que têm se mostrado efetivas, como os cursos de atualização profissional promovidos pela AASP em todo o país, telepresenciais e por videoaulas, proferidos por grandes juristas e disponibilizados posteriormente na internet.

Para o diretor da USP, as instituições devem se ater cada vez mais a novos serviços e conteúdos voltados ao aprimoramento dos profissionais que chegam ao mercado. “A baixa qualidade das dissertações, nestas duas últimas décadas, é prova mais do que evidente do nível insuficiente do bacharel em Direito, que nem sequer consegue aprovação no Exame da OAB”, afirma Tucci ao defender a intervenção das entidades de advogados no complemento da formação.

Exame de Ordem

Criado a partir da [Lei nº 4.215, de 1963](#), o Exame de Ordem foi regulamentado pela [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#), sendo de responsabilidade da OAB regular todos os seus dispositivos por meio de provimentos.

O diretor da faculdade de Pernambuco rebate os críticos ao Exame de Ordem e diz que ele possui uma importância muito grande, porque afasta do mercado pessoas que não têm a mínima condição de praticar a advocacia.

“A Ordem deveria fazer uma pressão para a extinção de cursos que não alcançam o menor índice de aprovação. Não é possível que se mantenham cursos com

10% de aprovados ou até menos, pois, se um curso está formando bacharéis sem condição, ele não pode prosseguir”, critica.

Cavalcanti elogia os esforços que as entidades de advogados vêm promovendo para o aprimoramento natural dos cursos. “O Exame de Ordem deve vir sempre acompanhado de medidas. Nós, educadores, precisamos ser cada mais incisivos na perspectiva de levar o ensino a outros patamares”, conclui.

O diretor de Coimbra classificou a existência das avaliações como indispensável, mas pede que algumas observações sejam prioridade durante o exame como as reais competências do aluno para que se possa distinguir, premiar e promover aqueles que realmente estejam preparados.

A segurança passada pelo corpo docente de uma universidade é lembrada por José Rogério Cruz e Tucci como um alívio para os alunos que sofrem com os momentos que antecedem a realização das avaliações que permitirão seu ingresso no mercado.

“Como afirmava Francesco Carnelutti (principal inspirador do Código de Processo Civil italiano), a experiência forense complementa a atividade docente. As aulas tornam-se mais cativantes quando o professor alterna conceitos dogmáticos com a respectiva aplicação prática. Nunca acreditei na dogmática pura como método de ensino”, diz.

Perguntado se o fato de alguns professores lecionarem em regime de dedicação exclusiva, e outros não, prejudicaria a preparação do aluno, Tucci diz: “é evidente, por outro lado, que algumas disciplinas podem ser ministradas por professores que se dedicam exclusivamente à docência, como, por exemplo, História do Direito ou Filosofia. Não obstante, mesmo no âmbito destas disciplinas mais áridas, o professor não deve medir esforços para convidar os alunos a refletirem sobre a realidade da sua respectiva época e o que o Exame trará ao futuro da profissão”, completa.

Medida cautelar para concessão de efeito suspensivo a recurso

Com o intuito de alertar nossos associados, o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encaminhou ofício para a AASP esclarecendo decisão exarada por aquele Regional que torna indisponível a classe processual “Medida cautelar para concessão de efeito suspensivo”.

A referida decisão, realizada pelo Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico, baseou-se no art. 1.029, § 5º, do CPC, que impôs tal instrumento, para concessão de efeito suspensivo aos recursos.

No documento, o presidente cita, ainda, jurisprudência do TST nesse mesmo sentido, contendo o seguinte teor: “I – a tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do art. 1.029, § 5º, do CPC de 2015”.

E, por fim, esclareceu também que o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso deve ser veiculado, doravante, na petição de interposição da medida, como matéria preliminar. Após o processamento e realizada a análise dos pressupostos de admissibilidade no juízo *a quo*, o relator natural analisará a pretensão.

TRT-2: consulta e obtenção de cópia de autos arquivados

O presidente e a corregedora do TRT-2ª Região, por meio da [Portaria GP/CR nº 24/2017](#), resolveram suspender, pelo período de dez dias por mês, o atendimento ao público para consulta e obtenção de cópia de autos arquivados, nos termos da [Portaria nº 31/2016](#), que altera a [Portaria GP nº 18/2016](#), que define a baixa de autos às varas de origem após o trânsito em julgado. As suspensões ocorrerão nas seguintes datas:

1º a 10/8/2017	16 a 25/10/2017
11 a 20/9/2017	21 a 30/11/2017

Novos valores do depósito recursal trabalhista

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, por meio do [Ato SEGJUD.GP nº 360](#), divulgou os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, reajustados pela variação acumulada do INPC/IBGE, no período de julho de 2016 a junho de 2017. Os novos valores vigentes, desde 1º de agosto, são:

Recurso	Valor
Recurso Ordinário	R\$ 9.189,00
Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário	R\$ 18.378,00
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 18.378,00

PJe no Tribunal Eleitoral

A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por meio da [Resolução TRE-SP nº 410](#), instituiu o Processo Judicial eletrônico (PJe) como sistema informatizado de constituição e tramitação de processos no âmbito daquele Tribunal Eleitoral. A implantação de classes processuais e de instâncias no sistema ocorrerá em etapas, conforme cronograma instituído pelo TRE e pelo comitê gestor regional do PJe, previamente divulgado no site da instituição e no Diário da Justiça Eletrônico.

Desde 31 de julho a Secretaria do Tribunal implantou o PJe para a propositura e a tramitação das seguintes ações: I - Ação Cautelar (AC); II - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME); III - Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); IV - Ação Rescisória (AR); V - Conflito de Competência (CC); VI - Consulta (Cta); VII - Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZERI); VIII - Exceção (Exc); IX - *Habeas Corpus* (HC); X - *Habeas Data* (HD); XI - Instrução (Inst); XII - Mandado de Injunção (MI); XIII - Mandado de Segurança (M); XIV - Petição (Pet); XV - Prestação de Contas (PC); XVI - Processo Administrativo (PA); XVII - Propaganda Partidária (PP); XVIII - Reclamação (Rei); XIX - Recurso contra Expedição de Diploma (RCED); XX - Registro de Órgão de Partido Político em Formação (ROPPF); XXI - Requisição de Força Federal (RFF); XXII - Representação (Rp); XXIII - Suspensão de Segurança (SS).

GOVERNO FEDERAL

Dívidas de crédito rural

[DECRETO Nº 9.098/2017](#)

Altera o [Decreto nº 8.929](#), de 9 de dezembro de 2016, que regulamenta a [Lei nº 13.340](#), de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, e dá outras providências.

Indústrias fragmentadas

[DECRETO Nº 9.107/2017](#)

Dispõe sobre os prazos e os requisitos aplicáveis às indústrias fragmentadas no âmbito de investigações de defesa comercial.

Saque do FGTS

[DECRETO Nº 9.108/2017](#)

Altera o [Decreto nº 99.684](#), de 8 de novembro de 1990, para dispor sobre normas regulamentares do saque da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Com a alteração, ficou estabelecido que, nos casos de comprovada impossibilidade de comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS para solicitação de movimentação de valores, o cronograma de atendimento não poderá exceder a data de 31 de dezembro de 2018, conforme estabelecido pelo agente operador do FGTS.

Antecipação do abono anual aos segurados da Previdência Social

[DECRETO Nº 9.111/2017](#)

Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social no ano de 2017.

Cumprir dizer que a primeira parcela corresponderá a até 50% do valor do benefício correspondente ao mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios correspondentes a esse mês. Já a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada, e será paga juntamente com os benefícios correspondentes ao mês de novembro.

Precatórios e RPV

[LEI Nº 13.463/2017](#)

Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor (RPV) federais.

Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor, e o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

Regularização fundiária rural e urbana

[LEI Nº 13.465/2017](#)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs [8.629/1993](#) (regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária), [13.001/2014](#) (dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária), [11.952/2009](#) (regularização fundiária), [13.340/2016](#) (dívidas de crédito rural), [8.666/1993](#) (contratos da Administração Pública), [6.015/1973](#) (registros públicos),

[12.512/2011](#) (programas de apoio ao meio ambiente), [10.406/2002](#) (Código Civil), [13.105/2015](#) (Código de Processo Civil), [11.977/2009](#) (Programa Minha Casa, Minha Vida), [9.514/1997](#) (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), [11.124/2005](#) (trata sobre o SNHIS, cria o FNHIS e institui o FNHIS), [6.766/1979](#) (parcelamento do solo urbano), [10.257/2001](#) (regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal), [12.651/2012](#) (proteção da vegetação nativa), [13.240/2015](#) (administração, alienação, transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos), [9.636/1998](#) (regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União), [8.036/1990](#) (FGTS), [13.139/2015](#) (parcelamento e remissão de dívidas), [11.483/2007](#) (revitalização do setor ferroviário), e [12.712/2012](#) (BNDES, ABGF, FDA, FDNE; autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto; revoga dispositivos das Leis nºs [10.637/2002](#) – PIS, [10.865](#) – trata sobre a contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, e [12.545/2011](#) – FFE); a Medida Provisória nº [2.220/2001](#) (dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o CNDU), e os Decretos-Leis nºs [2.398/1987](#), [1.876/1981](#), [9.760/1946](#) (que tratam sobre os laudêmios) e [3.365/1941](#) (desapropriações por utilidade pública); revoga dispositivos da [Lei Complementar nº 76/1993](#) (dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária) e da [Lei nº 13.347/2016](#) (limita o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno); e dá outras providências.

Estatuto do Idoso

[LEI Nº 13.466/2017](#)

Altera os arts. 3º, 15 e 71 da [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#), que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e dá outras providências.

A referida alteração assegurou aos idosos prioridade especial aos maiores de 80 anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos nos seguintes casos (§ 2º do art. 3º):

- Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência (§ 7º do art. 15).

- Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de 80 anos também (§ 5º do art. 71).

Alteração da CLT

[LEI Nº 13.467/2017](#)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452](#), de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs [6.019](#), de 3 de janeiro de 1974, [8.036](#), de 11 de maio de 1990, e [8.212](#), de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Código de Mineração

[MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017](#)

Altera o [Decreto-Lei nº 227](#), de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a [Lei nº 6.567](#), de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica, e dá outras providências.

Programa de Desligamento Voluntário

[MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792/2017](#)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração propor-

cional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

MINAS GERAIS

GOVERNO ESTADUAL

Instituições de Ensino Superior do Estado

[LEI Nº 22.570/2017](#)

Dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de Ensino Superior mantidas pelo Estado.

Sistema Único de Saúde

[LEI Nº 22.588/2017](#)

Dispõe sobre o serviço prestado ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) nas instituições privadas de assistência à saúde contratadas ou conveniadas com o SUS.

RIO DE JANEIRO

GOVERNO ESTADUAL

Hospitais públicos e particulares

[LEI Nº 7.647/2017](#)

Obriga os hospitais públicos e particulares do Estado do Rio de Janeiro a comunicarem, às delegacias de polícia, os atendimentos realizados, em unidades de pronto atendimento, de casos de idosos vítimas de agressões físicas.

Servidores do Rio de Janeiro

[LEI Nº 7.656/2017](#)

Concede anistia administrativa aos servidores públicos civis e militares estaduais em razão dos movimentos reivindicatórios ocorridos entre setembro e dezembro de 2016.

SÃO PAULO

GOVERNO ESTADUAL

Programa de parcelamento de débitos (PPD)

[LEI Nº 16.498/2017](#), [DECRETO Nº 62.708/2017](#) e [RESOLUÇÃO Nº 692/2017](#)

Altera a [Lei nº 13.457, de 2009](#), que dispõe sobre o processo administrativo tributário decorrente de lançamento de ofício, e a [Lei nº 13.296, de 2008](#), que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), e institui o Programa de Parcelamento de Débitos (PPD). No dia 20/7/2017, foi publicado, no Diário Oficial da União, o [Decreto nº 62.708/2017](#), regulamentando a [Lei nº 16.498/2017](#).

GOVERNO MUNICIPAL

Segurança nos estabelecimentos em São Paulo

[LEI Nº 16.675/2017](#)

Estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público no município de São Paulo, e dá outras providências.

TOCANTINS

GOVERNO ESTADUAL

Fundo Penitenciário Estadual

[LEI Nº 3.229/2017](#)

Cria o Fundo Penitenciário Estadual (Funpes) e adota outras providências. O Funpes terá por finalidade proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário do Estado.



Foto: Felipe Nogueira.

**Manoel Justino
Bezerra Filho**

Doutor e mestre em Direito Empresarial, especialista em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Estado (USP). Professor da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Coordenador e professor da área de Direito Empresarial da Escola Paulista da Magistratura. Desembargador aposentado por tempo de serviço no TJSP, atualmente advogado na área de consultas e pareceres.

Garantias fiduciárias e dos coobrigados na recuperação judicial

Os 11 acórdãos colacionados examinam a possibilidade de prosseguimento da execução contra coobrigados de devedor em recuperação judicial. Fixam o entendimento de que estar o garantido em recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução contra os coobrigados, nos termos do § 1º do art. 49 c.c. art. 59. Esta matéria sobre coobrigados, embora às vezes gere confusão, nada tem a ver com o § 5º do art. 49 e § 1º do art. 50, que cuidam de penhora sobre títulos de crédito e outros, bem como alienação de garantias reais; também nada tem a ver com a parte final do *caput* do art. 6º, que cuida de execução dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável. Voltando ao tema dos julgados, vê-se que o direito de prosseguir na execução é o entendimento consagrado também no Enunciado nº 43 da 1ª Jornada, de 24/10/2012; no [REsp nº 1.333.349-SP](#) (repetitivo), de 26/11/2014, e na [Súmula nº 581 do STJ](#), de 20/9/2016. Dos 11 julgados colacionados, o único entendimento divergente está no [Al nº 1.0027.13.02.016805.0/014](#), Des. Moacyr Lobato, TJMG, de 25/5/2017. Pois bem, apesar de estes julgados consagrarem o entendimento de que a execução contra coobrigado deve prosseguir normalmente, o próprio STJ, em julgado de 13/9/2016, entendeu de forma parcialmente contrária e totalmente inovadora, no [REsp nº 1.523.943](#), no qual fixou o entendimento de que os coobrigados ficam liberados da garantia prestada, se houver deliberação da AGC em tal sentido. Está correto este entendimento do

STJ, pois o § 2º do art. 49 estabelece especificamente esta possibilidade, ao determinar que as obrigações anteriores à recuperação devem observar as condições originalmente contratadas, “salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação”. Curiosamente, examinando esta mesma matéria, este subscritor, em 2009, já defendia o entendimento ora adotado em 2016 pelo STJ. Naquele artigo (*Revista do Advogado* nº 105, de setembro de 2009, editado pela AASP, p. 134) estava escrito: “a) Como o art. 59, c.c. § 1º do art. 50, exige aprovação expressa para supressão ou substituição de garantia real, a alteração desta garantia apenas ocorrerá se o credor em questão, necessariamente presente à assembleia, concordar expressamente com tal proposta do plano; b) Como não há exigência de aprovação expressa para as garantias previstas no § 1º do art. 49, a alteração ocorrerá desde que o plano seja aprovado, independentemente do voto específico do credor atingido, liberando-se o coobrigado fidejussório na mesma proporção do devedor em recuperação”. A discussão é fascinante e de profundíssima repercussão no processo de recuperação e nas relações dos credores garantidos com os coobrigados, refletindo diretamente nas questões que dizem respeito a financiamentos a serem concedidos às sociedades empresárias em geral. No exíguo espaço destes comentários, ainda vale a pena ressaltar que garantidor hipotecário não é coobrigado, não é fiador nem obrigado de regresso, de tal forma que o credor hipotecário responderá, aplicando-se, porém, o deságio firmado no plano de recuperação.

veja nas páginas a seguir as decisões

Processual civil. Civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Falta de demonstração de ofensa ao dispositivo legal invocado. Súmula nº 284/STF. Recuperação judicial. Suspensão de ações ajuizadas contra terceiros garantidores. Impossibilidade. Decisão mantida.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 284/STF). 2. “Para efeitos do art. 543-C do CPC: ‘A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da [Lei nº 11.101/2005](#)” (REsp nº 1.333.349-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 26/11/2014, DJe de 2/2/2015). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

[Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.020.504-SP](#)

STJ - 4ª Turma

Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira

Julgamento: 25/4/2017

Votação: unânime

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação. Condições de pagamento. Prazo de carência. Viabilidade econômica do plano. Matéria de competência dos credores. Garantias prestadas por terceiros. Manutenção. Recurso parcialmente provido.

1. A decisão da Assembleia Geral de Credores acerca do plano de recuperação judicial tem natureza de manifestação soberana de vontade (art. 35, inciso I, *a*, da [Lei nº 11.101/2005](#) – Lei de Falências), de sorte que não compete ao Judiciário analisar e alterar o conteúdo do plano, mas apenas controlar os requisitos de validade do negócio jurídico. 2. As peculiaridades do plano de recuperação judicial aprovado, consistentes na concessão de prazos alongados, carência e deságio, constituem meios de recuperação judicial, inseridos nas condições especiais de pagamento previstas no art. 50, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, competindo aos credores sua aprovação. 3. A aprovação do plano de recuperação judicial da empresa recuperanda não implica a suspensão da execução quanto aos terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Inteligência do art. 49, § 1º, do referido diploma legal. Precedentes do STJ. 4. Recurso parcialmente provido.

[Agravo de Instrumento nº 1000297-93.2017.8.01.0000-Rio Branco-AC](#)

TJAC - 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Eva Evangelista

Julgamento: 20/6/2017

Votação: unânime

Apelação cível. Direito Empresarial e Processual civil. Ação condenatória. Comissão de permanência e capitalização de juros. Julgamento *ultra petita*. Caracterização. Sentença decotada de ofício. Devedor principal. Plano de recuperação judicial. Novação da dívida. Execução. Devedor solidário ou coobrigado. Suspensão ou extinção. Impossibilidade.

1. É vedado ao magistrado proferir julgamento de mérito fora dos limites estabelecidos pela lide, sendo

inadmissível o julgamento *citra petita*, *ultra petita* e *extra petita*, conforme previsto nos arts. 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil. 2. Quando o magistrado sentenciante vai além do pedido da parte, apreciando questão diversa da formulada na inicial, em desobediência ao princípio da congruência ou adstrição, o provimento jurisdicional caracteriza-se como *ultra petita* e deve ser decotado da sentença. 3. A novação civil não se confunde com a novação específica da recuperação judicial; se a primeira tem como principal efeito a extinção dos acessórios e garantias da dívida (art. 364, CC), a segunda traz, como regra, a manutenção das garantias (art. 59, *caput*, Lei nº 11.101/2005), que só serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (art. 50, § 1º). 4. Considerando-se que as garantias reais ou fidejussórias são preservadas com o plano de recuperação judicial, nada impede que o credor exerça seus direitos contra terceiros garantidores, mantendo as ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. 5. “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da [Lei nº 11.101/2005](#)”. (STJ, REsp nº 1333349-SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 26/11/2014, DJe de 2/2/2015). 6. Preliminar de julgamento *ultra*

petita suscitada de ofício acolhida, para decotar o excesso. Apelo conhecido em parte e, na extensão, preliminar rejeitada e, no mérito, não provido.

Apelação nº 0017962-42.2015.8.07.0001-Brasília-DF

TJDFT - 1ª Turma Cível

Relator: Des. Simone Lucindo

Julgamento: 22/3/2017

Votação: unânime

Aggravado de instrumento. Ação de recuperação judicial. Lei nº 11.101/2005. Plano de recuperação. Manutenção da decisão. Recurso desprovido.

- A recuperação se fundamenta na solidariedade do risco da atividade empresarial, socializando com os credores a crise vivida pelos devedores, no intuito de repactuar os negócios jurídicos celebrados e evitar situação de falência que, se concretizada, poderá ocasionar ainda mais prejuízos aos credores do que os sacrifícios da repactuação.

- Encontrando-se o plano de recuperação judicial em conformidade com os meios elencados no art. 50 da Lei nº 11.101/2005 supratranscrito, a atuação jurisdicional para a sua homologação encontra-se limitada à legalidade do ato.

- Cabe ao magistrado, para homologação do plano de recuperação aprovado pelos credores, tão somente analisar o atendimento às normas cogentes sobre as quais não é oponível a manifestação de vontade dos sujeitos envolvidos, garantindo que sejam cumpridas as normas dotadas de imperatividade que não admitem pactuação ou disposição diversas, definidas por escolhas legislativas como forma de garantir segurança ao sistema jurídico pátrio.

- A liberação das garantias só fica condicionada à aprovação expressa do credor titular da garantia, caso sejam estas na modalidade real, a teor do §1º

do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, o que não se confunde com a possibilidade de pactuar, por maioria, a liberação dos direitos e privilégios dos credores em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

- Tratando-se de plano de recuperação judicial apresentado, deliberado e aprovado em Assembleia Geral de Credores sem que se verifique qualquer ilegalidade no pactuado, deve ser mantida a decisão agravada que o homologou.

[Agravo de Instrumento nº 1.0027.13.016805-0/014-Betim-MG](#)

TJMG - 5ª Câmara Cível

Relator: Des. Moacyr Lobato

Julgamento: 25/5/2017

Votação: unânime

Apelação cível. Embargos à execução. Recuperação judicial do devedor principal. Novação. Impossibilidade de extinção da execução em relação aos coobrigados.

O fato de existir processo de recuperação judicial contra a empresa devedora não caracteriza novação da dívida em relação ao coobrigado a ensejar a extinção da execução contra este interposta. "1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da [Lei nº 11.101/2005](#)'. 2. Recurso especial não provido" (STJ, [REsp nº 1333349-SP](#), Min. Luis Felipe Salomão, 2/2/2015).

[Apelação Cível nº 1.0701.14.012732-8/001-Uberaba-MG](#)

TJMG - 9ª Câmara Cível

Relator: Des. Luiz Artur Hilário

Julgamento: 20/9/2016

Votação: unânime

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Empresas executadas que se encontram em regime de recuperação judicial. Sentença de extinção.

Suspensão da execução a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, mantidos os atos processuais até então praticados. Art. 6º, § 4º, da [Lei nº 11.101/2005](#).

Suspensão que não atinge os devedores solidários da obrigação. Isso porque o plano de recuperação judicial, uma vez aprovado, em que pese implicar novação das dívidas a ela submetidas, preserva as garantias reais e fidejussórias, o que possibilita ao credor exercer seu direito contra terceiros garantidores, ficando a execução mantida contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, as quais só serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor, por ocasião da alienação do bem gravado. [Súmula nº 581 do STJ](#). Precedente do STJ. Como o plano de recuperação ainda não foi homologado, inexistente novação, sendo que ainda persiste a suspensão da execução em relação às recuperadas, uma vez que o prazo de 180 dias foi prorrogado pelo juízo empresarial. Dado provimento ao recurso para reformar a sentença, mantendo suspensa a execução em relação às empresas em recuperação judicial, e determinar o seu prosseguimento em relação aos devedores solidários pessoas físicas.

[Apelação Cível nº 0071359-80.2015.8.19.0001-Rio de Janeiro-RJ](#)

TJRJ - 21ª Câmara Cível

Relator: Des. Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho

Julgamento: 9/2/2017

Votação: unânime

Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. Execução de título extrajudicial. Devedora principal em recuperação

judicial. Possibilidade de a execução prosseguir apenas contra os coobrigados. Jurisprudência do STJ e desta corte. Decisão modificada.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou entendimento de que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da [Lei nº 11.101/2005](#)” (REsp nº 1333349-SP, art. 543-C do Código de Processo Civil). A novação operada pela inclusão do crédito da parte autora no plano de recuperação judicial ou falência da devedora principal, por si só, não tem o efeito de obstar o prosseguimento da execução contra os garantidores da dívida. Apelo provido. Unânime.

[Apelação Cível nº 70072537681-Novo Hamburgo-RS](#)

TJRS - 17ª Câmara Cível

Relator: Des. Giovanni Conti

Julgamento: 20/4/2017

Votação: unânime

Embargos à execução. Decretação de recuperação judicial da empresa devedora. Possibilidade de prosseguimento da execução contra o interveniente garantidor e devedor solidário. Recurso especial repetitivo.

A aprovação do plano de recuperação judicial ou a decretação da falência gera a suspensão do processo de execução apenas e exclusivamente quanto ao devedor, e não ao terceiro garantidor (avalista ou fiador). Incidência dos arts. 6º, 49, 52 e 59 da [Lei nº 11.101/2005](#). Em sede de

recurso especial repetitivo, já se decidiu que, “Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005”. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

[Apelação nº 0009522-79.2013.8.26.0007- São Paulo-SP](#)

TJSP - 22ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Relator: Des. Sérgio Shimura

Julgamento: 14/2/2017

Votação: unânime

Embargos à execução. Pretensão de reforma da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Alegação de que a execução deve ser suspensa ou extinta quanto aos garantidores. Descabimento.

Aprovação do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica codevedora que não atinge aos demais devedores coobrigados, os quais podem ser executados pela integralidade da dívida que assumiram solidariamente. Recuperação judicial que não alcança os executados, pessoas físicas. Recurso desprovido.

[Apelação nº 1027611-20.2014.8.26.0001- São Paulo-SP](#)

TJSP - 13ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca

Julgamento: 26/5/2017

Votação: unânime

Agravo de instrumento. Ação de execução.

Decisão que suspendeu a execução em relação à empresa ré em

recuperação judicial e determinou o prosseguimento do feito em face do coexecutado, Insurgência. Inadmissibilidade. Pedido de recuperação que não alcançou o sócio garantidor. Prosseguimento da execução em face deste. Entendimento jurisprudencial de que não se aplica aos devedores solidários e aos coobrigados a novação a que se refere o art. 59, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, da referida lei. Preservação das obrigações do devedor solidário quando deferida a recuperação judicial da devedora principal, como é o caso do recorrente ..., na condição de avalista do crédito concedido pelo Fundo agravado. Decisão mantida. Recurso não provido.

[Agravo de Instrumento nº 2011820-89.2017.8.26.0000-São Paulo-SP](#)

TJSP - 18ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Helio Faria

Julgamento: 16/5/2017

Votação: unânime

Execução de título extrajudicial. Pretensão de reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Intangibilidade.

Não há ilegalidade na execução de título extrajudicial garantido por alienação fiduciária em relação à empresa devedora que se encontra em recuperação judicial, por se tratar de crédito extraconcursal, e notadamente porque no juízo universal ficou autorizada a retenção dos recebíveis dados em garantia. Caso em que os efeitos da recuperação judicial não se estendem aos garantidores solidários. Recurso desprovido.

[Agravo de Instrumento nº 2192678-52.2016.8.26.0000-São Paulo-SP](#)

TJSP - 11ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Walter Fonseca

Julgamento: 30/11/2016

Votação: unânime

PARTE 105 DA ALIENAÇÃO NA EXPROPRIAÇÃO DE BENS

PARTE ESPECIAL
LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO
TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE
EXECUÇÃO
CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA
CERTA

SEÇÃO IV DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS SUBSEÇÃO II DA ALIENAÇÃO

Art. 893 - Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.

Art. 894 - Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução.

§ 1º - Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

§ 2º - A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital, e, nesse caso, caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.

Art. 895 - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º - A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2º - As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º - (Vetado).

§ 4º - No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 5º - O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6º - A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 7º - A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º - Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

§ 9º - No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Art. 896 - Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos 80% do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano.

§ 1º - Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.

§ 2º - Se o pretendente à arrematação se arrender, o juiz impor-lhe-á multa de 20% sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4º - Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.

Art. 897 - Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

Art. 898 - O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Art. 899 - Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução.

Art. 900 - O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

Art. 901 - A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.

§ 1º - A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

§ 2º - A carta de arrematação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

Art. 902 - No caso de leilão de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de arrematação, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido.

Parágrafo único - No caso de falência ou insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no *caput* defere-se à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 903 - Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação

será considerada perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º - Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º - O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até dez dias

após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º - Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º - Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º - O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos dez dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º - Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.

APONTAMENTOS



Foto: Felipe Nogueira.

Por
**Frederico Fontoura da
Silva Cais**

O novo CPC (art. 894, *caput*) aprimorou a regra do [CPC/1973](#) (art. 702, *caput*), que permite a alienação judicial de parte de imóveis penhorados, cuja divisão seja comodamente possível. A inovação trazida pelo novo diploma consiste precisamente na necessidade de o requerimento da alienação por partes ser formulado pelo executado a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital, bem como ser instruído com planta e memorial descritivo assinados por profissional habilitado.

Além de aperfeiçoar as exigências para o auto de arrematação do

CPC/1973 (art. 693), o novo CPC introduz a possibilidade de lavratura de um só auto para bens arrematados em diversas execuções (art. 901), especificando os requisitos da carta de arrematação. De igual forma, o novo Código introduz melhoras na disciplina da arrematação, especificando as situações em que ela deve ser invalidada, reputada ineficaz ou resolvida; e ainda põe fim aos chamados “embargos à arrematação” (ou de segunda fase) ao permitir que a impugnação à arrematação seja apresentada no próprio processo em até dez dias do seu aperfeiçoamento.



Adquira seu exemplar com desconto especial durante o mês do **ADVOGADO**

De R\$ 250,00 por

R\$ 90,00*

Acesse www.aasp.org.br/cpc
e insira o código **AASP64**
para ganhar o desconto.



* Venda exclusiva pelo site.
Válido até o dia 30 de agosto de 2017 ou até o término do estoque.



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

Inquéritos policiais

Distribuição e encaminhamento de expedientes criminais

Após a comunicação da distribuição de prisão em flagrante, o distribuidor informará o resultado da prisão à autoridade policial que preside o inquérito; juntará ao auto de prisão uma cópia da comunicação da prisão; e enviará o auto de prisão para o escrivão judicial responsável pelo feito.

Já prevento da distribuição da prisão em flagrante, o juízo não receberá a distribuição de novos inquéritos correspondentes e tais inquéritos serão remetidos pela autoridade policial para novos juízos a serem sorteados. Quando se tratar de pluralidade de delitos cometidos pelo mesmo agente, a distribuição do inquérito policial ou flagrante ocorrerá na classe que cominar a pena de maior gravidade; sendo delitos de gravidade equivalente, o juiz corregedor permanente realizará sorteio para identificação da classe processual.

1. A concessão de fiança, de relaxamento de prisão, de liberdade provisória e outros atos dependentes de autorização judicial ou medida a ele relativa dependem de peticionamento intermediário dirigido à unidade judicial competente, ou seja, à vara de distribuição da cópia do auto de prisão em flagrante a que foi distribuído o inquérito policial ou qualquer espécie de processo-crime.
2. Pedidos de *habeas corpus* devem ser dirigidos para a mesma vara que tiver re-

cebido por distribuição a cópia do auto de prisão em flagrante, o inquérito policial ou qualquer espécie de processo-crime.

3. A cópia do auto de prisão em flagrante, o inquérito policial e qualquer espécie de processo-crime deverão ser distribuídos à mesma vara a que porventura tenha sido distribuída previamente a petição de *habeas corpus* ou qualquer outro incidente processual.

Não sendo homicídios culposos e latrocínio, todos os inquéritos policiais ou comunicação de prisão em flagrante, com notícia de agressão dolosa à vida, tentada ou consumada, serão distribuídos para a Vara do Júri especializada competente.

Obs.: nas jurisdições que não contarem com Vara especializada, a distribuição dos processos ao Tribunal do Júri será feita livremente e:

I - nos casos em que a sentença de pronúncia não atinja todos os réus e haja necessidade de tramitação dos autos também na Vara Criminal, atribuir-se-á à sentença de pronúncia um protocolo próprio para este fim;

II - nos casos em que a sentença de pronúncia atinja único réu ou todos os réus, redistribuir-se-á o processo ao Tribunal do Júri, aproveitando-se os dados do sistema informatizado.

Após a distribuição, os autos serão encaminhados ao juízo sorteado com o material e o laudo pericial.

Quando a pessoa investigada em autos de inquérito policial não tiver sido formalmente indiciada, pela autoridade policial ou mesmo por ordem judicial, o distribuidor deverá registrar esse inquérito, anotando no polo passivo o nome daquela pessoa, utilizando-se do código para tipo 141 - Averiguado.

Obs.: o tipo de participação código 141 - Averiguado não constará das certidões de antecedentes, para fins exclusivamente civis, ressalvada a hipótese de requisição judicial da informação.

Sobrevindo o formal indiciamento, o ofício de justiça ou o distribuidor, no caso do Fórum Criminal Ministro Mário Guimarães, da Comarca da Capital, retificará o registro do inquérito policial, passando então a utilizar-se do código para tipo passivo indiciado (IND).

Nos feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo, o distribuidor cadastrará o autor do fato, cabendo ao ofício de justiça promover as alterações posteriores que se fizerem necessárias (denunciado ou réu).

O juiz que se der por competente, em consequência de prevenção, solicitará ao juízo a que for distribuído o inquérito policial o processo ou a remessa dos respectivos autos. Atendido o pedido, os autos serão remetidos ao distribuidor para redistribuição dos autos.

ÉTICA PROFISSIONAL

Exercício da profissão. Em tese, único advogado residente na cidade. Inexistência, a priori, de conflito de interesse ético. Dever de observar preceitos éticos, especialmente o resguardo do sigilo e de eventual conflito de interesses. Inteligência dos capítulos III e VII do CED e de seu art. 7º.

O Código de Ética, nos capítulos III e VII, dispõe sobre o conflito de interesses e do sigilo profissional, respectivamente. Assim, é recomendado que o advogado avalie a situação para eventual representação, ou seja, se conseguirá atuar com liberdade e independência plenas, sem violação dos deveres éticos, especialmente o de resguardo do sigilo e das informações privilegiadas que lhe forem confiadas, bem como não haja qualquer

conflito de interesses. Em caso de dúvida sobre a possibilidade de cumprir com tais preceitos éticos, deve recusar ou declinar a causa. Na remota hipótese de, em uma cidade, residir apenas um advogado, não lhe dá o direito de advogar e atender todos os seus habitantes, ignorando os preceitos éticos, bem como os descritos no Estatuto da OAB. Pelo que foi narrado na consulta, deverá o jovem advogado observar que é vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique captação indevida de clientela (Processo nº E-4.788/2017 - v.m., em 18/5/2017, parecer e ementa do Rel. Dr. Syllas Kok Ribeiro).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 604ª Sessão, de 18/5/2017.

A migração laboral no mundo contemporâneo

A migração de trabalhadores afeta a maioria dos países no mundo, e é fato que os trabalhadores migrantes contribuem enormemente para o desenvolvimento do país de destino. Nos séculos passados, grandes cidades foram desenvolvidas a partir do trabalho de migrantes, que tiveram papel fundamental na industrialização e história de várias regiões. No entanto, nos dias de hoje, a migração passou a ser vista como ameaça à população nativa. A intensificação do fluxo migratório advinda das crises e guerras entre países nos últimos anos faz com que, atualmente, em alguns países, os migrantes sejam mal vistos, tidos como pessoas que apresentam riscos. O processo migratório, nesse sentido, implica desafios complexos em termos de governança, de proteção dos trabalhadores migrantes, das ligações entre migração e desenvolvimento e de cooperação internacional. É sobre essa complexidade que a advogada Daniela Muradas Reis, professora de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, fala na entrevista a seguir, concedida ao Boletim AASP.

A migração internacional preocupa mais o mundo contemporâneo? Qual a realidade hoje?

Esse é um tema extremamente complexo, pois envolve fluxos migratórios em situação de regularidade, fluxos migratórios de trabalhadores não documentados e a situação do refúgio. São várias as inflexões no mundo hoje sobre a matéria.

A primeira delas, e talvez a mais preocupante, é a tendência de restrição aos fluxos migratórios tradicionais com tratamento mais rigoroso deferido aos trabalhadores indocumentados, como ocorre na União Europeia a partir da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento e Conselho Europeu, e pela plataforma política de nacionalismo extremado no caso emblemático dos Estados Unidos da América, com ampliação das restrições migratórias, inclusive para trabalhos qualificados, e mais expressiva repressão aos fluxos migratórios tradicionais para proteção do mercado de trabalho local não qualificado, incluindo a edificação de muros e política diplomática de hostilidade, além de políticas normativas que pretendem, a pretexto de medidas antiterror, estabelecer tratamento de discriminações religiosas, étnicas e/ou por situação de nacionalidade.

Ainda de se destacar, dentre os desafios do fluxo internacional de pessoas, os obs-

táculos injustificáveis à mobilidade de refugiados, em tempos de graves conflitos armados, em particular nos territórios árabes ocupados.

A crise e as guerras contribuem para a migração internacional?

Os fluxos migratórios tendem a se intensificar pelas crises econômicas, catástrofes naturais e conflitos armados, confrontando-se com um aparato estatal de “proteção do mercado nacional” e uma cultura de xenofobia, que se expressa desde a violência simbólica de estigmatização de imigrantes ao aumento da violência real praticada contra estrangeiros.

A política imigratória do governo Trump e a construção do muro na divisa daquele país com o México demonstram a pertinência dos esforços da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para regulamentar internacionalmente, independentemente das conveniências estatais, o trabalho decente para o imigrante, ainda que estes não tenham condição documentada.

Há, na verdade, uma interface entre o aumento dos fluxos migratórios em razão de causas humanitárias e o recrudescimento de políticas nacionalistas de concessão de migração passageira e de permanência no território, que causam

preocupação à Organização das Nações Unidas e organismos internacionais vinculados ao seu sistema, com destaque para a OIT. De se recordar, nesse aspecto, que a Convenção de 1951, das Nações Unidas, relativa ao Estatuto dos Refugiados, estabeleceu como eixo normativo da ordem internacional a proibição de expulsão ou de rechaço do refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas e como princípio geral de observância obrigatória a proteção ao vulnerável e que, em setembro de 2016, a Assembleia das Nações Unidas aprovou a Declaração de Nova York para Refugiados e Imigrantes, pela qual os Estados-Membros se comprometeram com uma agenda internacional de enforcement para o adequado tratamento de refugiados e para a imigração “segura, regular e ordenada”, com a adoção no ano de 2018 de dois grandes pactos mundiais sobre a matéria. Nessa mesma linha, a OIT vem destacando a importância de tomar medidas concretas contra a xenofobia e estereótipos sociais e culturais que favorecem a discriminação contra os imigrantes, em particular para fins de emprego e ocupação. Nessa linha, em sua 106ª Reunião, ocorrida em



Foto: Luis Yamada Fotografia

Daniela Muradas Reis

Advogada. Professora associada da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e membro do corpo permanente de professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Possui graduação (1999), mestrado (2002) e doutorado (2007) em Direito pela UFMG e pós-doutorado em Sociologia do Trabalho pelo IFCH da Unicamp (2014). Em 2011, foi recebida na Università degli Studi di Roma Tor Vergata como professora visitante. Foi membro do Conselho Universitário e chefe do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito da UFMG.

junho do ano corrente, a Conferência Internacional do Trabalho da OIT aprovou a Recomendação nº 205, intitulada “emprego e trabalho decente para a paz e resiliência”, pela qual busca-se ampliar a proteção adequada de trabalhadores em face de conflitos armados e desastres naturais, com atenção especial aos grupos vulneráveis, tais como crianças, adolescentes e mulheres.

A primeira perspectiva que se tem que abordar nessa linha é a intensificação desse fluxo combinada com uma política migratória protecionista. Isso ocorre principalmente no Atlântico Norte, ou seja, Estados Unidos da América e Europa Meridional, Setentrional e Ocidental, que estabelecem política de maior restrição à entrada de estrangeiros, não obstante neles se concentre quase a metade dos fluxos migratórios mundiais, conforme estudos apresentados pela OIT em seus esforços estatísticos intensificados a partir de 2013, com sistema de informação e metodologia apropriadas.

Além disso, há outras questões migratórias que geram conflitos latentes em questões fronteiriças.

Há um muro invisível que divide o mundo em Norte e Sul, não propriamente retilíneo e coincidente com a linha do Equador. Os pertencentes do eixo sul

têm dificuldades para transpor fronteiras do eixo norte de forma regular, não obstante a força de trabalho migrante em situação de irregularidade componha significativo espaço no setor industrial, agrário e de serviços, inclusive domésticos, desses espaços geopolíticos. A efetiva colaboração ao crescimento econômico dos países receptores de trabalho migrante é reconhecida internacionalmente e tem lastro em indicadores da OIT, OCDE e Banco Mundial conforme documento conjunto apresentado pelas entidades internacionais para os países do G-20, na reunião ocorrida na Turquia em setembro de 2015. Lado outro, os imigrantes indocumentados registram cada vez maior déficit quanto aos padrões mínimos de tratamento do trabalho humano, reconhecidos como *ius cogens* pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme dados e estudos recentes da OIT (2016).

Como a OIT tem enxergado essa questão no mundo? Quais atuações recentes e políticas públicas tem desenvolvido?

Na oportunidade dos debates da Conferência Internacional do Trabalho na reunião ordinária realizada na sede da OIT em Genebra no último junho, o diretor geral da entidade ressaltou os déficits generalizados de governança migratória

para fins de ocupação e emprego e os frequentes abusos. Além dos esforços para o alargamento dos marcos de proteção das Convenções Internacionais que versam sobre a matéria, em particular por meio da adoção da Recomendação nº 205, a OIT vem envidando esforços para repressão do tráfico de pessoas e da exploração de serviços forçados por parte de imigrantes em situação irregular. Dentre outros tantos desafios que se apresentam, destacam-se ainda como temas prioritários para a OIT a erradicação do tratamento discriminatório ao imigrante em matéria de oportunidade de emprego e ocupação, as condições de trabalho a que são frequentemente submetidos não consentâneas com os padrões mínimos de trabalho decente e a exposição de imigrantes do sexo feminino ao assédio sexual e outras violações de igualdade de gênero, o trabalho infantil do imigrante e os obstáculos ao efetivo gozo de liberdades sindicais em cenário de maior informalidade e maior precarização do trabalho imigrante não documentado.

E aqui no Brasil, qual o cenário?

Interessante notar que as dificuldades de acesso ao eixo norte propiciaram a intensificação de fluxos migratórios no eixo sul. O Brasil tem, nesse cenário, apresentado um incremento significativo na recepção de imigrantes e refugiados.

Segundo os registros da Polícia Federal, em uma década, entre os anos de 2006 e 2015, houve um incremento da ordem de quase 160% no número de imigrantes registrados no país. Destaca-se, nesse fluxo majorado, o ingresso em massa de haitianos e bolivianos, estes últimos nem sempre documentados, o que permite apenas subdimensionar os fluxos migratórios da região. O Brasil, na América Latina, exerce enorme força atrativa desse perfil de migrantes por condições econômicas mais desenvolvidas, comparativamente a muitos de nossos países fronteiriços. Essa tendência ainda se reforça com o cenário de crises ou instabilidades políticas, como a que se passa na Venezuela.

Não deve escapar à memória a recorrente utilização dessa farta mão de obra migratória indocumentada em cadeias produtivas de grandes marcas, algumas,

inclusive, internacionais, que em território brasileiro vêm obter enormes lucros mediante a exploração degradante ou em condição análoga à de escravos de imigrantes sem documentação ou mais vulneráveis pela condição do refúgio.

O caso de maior destaque é, sem dúvida, a utilização de trabalho em condição de irregularidade no setor têxtil. Mas a prática exploratória não escapa a outros setores, como o setor agrário, minerário e da construção civil, nos quais são crescentes os registros de autuação por trabalho executado por refugiados ou imigrantes indocumentados em condições degradantes ou em condições mais precárias dos que as deferidas ao trabalhador nacional.

“É fundamental um mecanismo de aceitação do outro. No mundo, tem que caber todo mundo.”

Daniela Muradas Reis

A Lei da Migração aprovada em maio no Congresso pode ajudar a mudar isso? O Brasil vai passar a enxergar melhor os direitos do migrante?

[A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017](#), representa um significativo avanço no tratamento do imigrante, em particular porque estabelece medidas de combate ao tráfico internacional de pessoas.

Nesse sentido, a nova lei contempla hipótese de autorização para residência de imigrante que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória. A nova lei migratória também agravou as penas para o delito tipificado no Código Penal brasileiro como tráfico de pessoas.

Todavia, o tratamento da questão migratória exige mais que um esquadro normativo repressivo ao que se designa como “coiotagem” e a regularização de residência de vítimas destes graves delitos. A política migratória é dependente da estabilidade política e econômica de países fronteiriços e de ações concretas de fiscalização e repressão à exploração do

trabalho não documentado, o que traduz o permanente risco de se converter uma política pública tuitiva de imigrantes em uma política de maior segregação e de tratamento desnivelado em face dos trabalhadores nacionais. Trata-se de um grande desafio: converter o preconceito em reconhecimento; a exclusão em inclusão.

Há um pensamento forte de que os trabalhadores migrantes contribuem para o desenvolvimento dos países de destino. Esta é uma forma de escravidão moderna?

O mundo moderno foi cunhado a partir do fluxo migratório. Não vamos perder esta característica. Nesse sentido, são duas verdades. A história econômica do Brasil, por exemplo, constitui-se por fluxos migratórios, de escravos a trabalhadores livres para o setor cafeeiro. A lei de imigração anterior inseria-se, de outro tanto, no contexto de uma política de salto de industrialização, reservando-se aos trabalhadores imigrantes espaços de trabalho altamente especializado. Os tempos agora são outros. O cenário nacional de flexibilidade da legislação do trabalho pode tornar os imigrantes ou contingentes humanos desnecessários ao processo produtivo ou torná-los sujeitos de ainda maior exploração do seu trabalho. Cooperar e amparar os órgãos competentes para implementar uma política normativa de retificação destas desigualdades iniciais é uma das funções da OIT.

Quais oportunidades e desafios essas questões envolvendo a migração laboral oferecem aos advogados? Como tem sido sua experiência nessa área?

A mobilidade internacional de trabalhadores, no mundo globalizado, amplia as possibilidades de atuação profissional do advogado. Com múltiplas perspectivas, o profissional do Direito pode atuar na orientação de empresas no recrutamento internacional de trabalhadores, na representação dos interesses administrativos, trabalhistas e penais decorrentes dos direitos e deveres dos imigrantes, o que traduz novos desafios aos profissionais e impõe o diálogo das fontes nacionais com o plexo de garantias internacionais da pessoa humana imigrante e refugiada.

A advocacia envolvendo a Fazenda Pública sob a luz do novo CPC

COORDENAÇÃO

Anselmo Prieto Alvarez
Guilherme Matos Cardoso

- Ações de desapropriação.
- Ações de responsabilidade civil contra o Estado.

CORPO DOCENTE

Anselmo Prieto Alvarez
Arthur da Motta Trigueiros Neto
Nathaly Campitelli Roque
Plinio Back Silva

DATA

21 a 24 de agosto - 19 h

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assinantes
R\$ 144,00
Estudantes
R\$ 160,00
Não associados
R\$ 320,00

VIA INTERNET



Associados/assinantes
R\$ 176,00
Estudantes
R\$ 200,00
Não associados
R\$ 400,00



PROGRAMA

- Precatórios e obrigações de pequeno valor.
- Execução fiscal.



Direito de Família e psicanálise

COORDENAÇÃO

José Fernando Simão

DATA

21 e 22 de agosto - 9h30

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assinantes
R\$ 80,00
Estudantes
R\$ 90,00
Não associados
R\$ 180,00

VIA INTERNET



Associados/assinantes
R\$ 90,00
Estudantes
R\$ 100,00
Não associados
R\$ 200,00



Compra, venda e ITBI: aspectos polêmicos

COORDENAÇÃO

José Antonio Martho
José Fernando Simão

DATA

23 de agosto - 19 h

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assinantes
R\$ 50,00
Estudantes
R\$ 60,00
Não associados
R\$ 120,00

VIA INTERNET



Associados/assinantes
R\$ 60,00
Estudantes
R\$ 70,00
Não associados
R\$ 140,00



Sociedade limitada

COORDENAÇÃO

Leslie Amendolara

DATA

28 a 31 de agosto - 19 h

CORPO DOCENTE

Armando Luiz Rovai
Cesar Amendolara
Leslie Amendolara
Pedro Alves Lavacchini
Ramunno

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assinantes
R\$ 144,00
Estudantes
R\$ 160,00
Não associados
R\$ 320,00

VIA INTERNET



Associados/assinantes
R\$ 165,00
Estudantes
R\$ 180,00
Não associados
R\$ 360,00



Desafios e perspectivas da advocacia: presente e futuro

EXPOSIÇÃO

Edgard Pitta de Almeida
Consultor e professor convidado de Gestão de Carreira e Marketing Digital nos cursos de pós-graduação da ECA-USP. Mestre em Administração de Empresas pela PUC-SP. MBA em Gestão Internacional pela Thunderbird School of Global Management, Arizona (EUA).

DATA

11 a 14 de setembro - 19 h

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assinantes
R\$ 150,00
Estudantes
R\$ 170,00
Não associados
R\$ 340,00

VIA INTERNET



Associados/assinantes
R\$ 170,00
Estudantes
R\$ 190,00
Não associados
R\$ 380,00

Revista do Advogado: Direito do Agronegócio



Coord.: Roberto Timoner
Editora: AASP
Ano: julho/2017

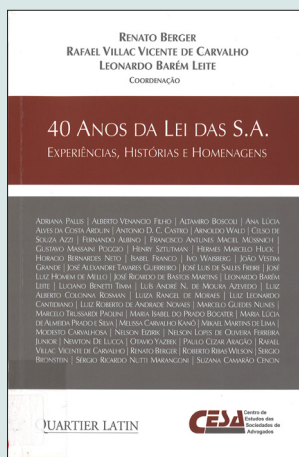
Com a acentuada desindustrialização no Brasil, o agronegócio passou a ser considerado um dos principais pilares da economia nacional (21% do PIB), e, diante deste cenário, surgem complexas soluções e arranjos jurídicos para resolver as tensões entre o desenvolvimento e a sustentabilidade;

o direito de propriedade e a função social da terra; os riscos climáticos e a necessidade de capital intensivo; entre a soberania nacional e a necessidade de investimento estrangeiro; entre as nem sempre fáceis condições de trabalho e a dignidade da pessoa humana; e outras que utilizam o Direi-

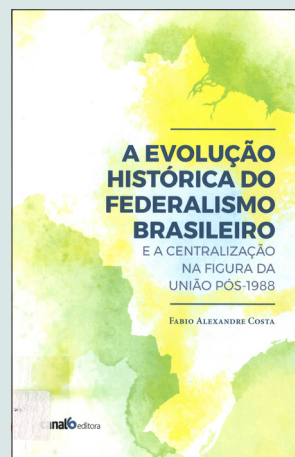
to como ferramenta de pacificação e equilíbrio social. A AASP, como promotora do conhecimento técnico jurídico e em sintonia com os últimos acontecimentos, editou a *Revista do Advogado* nº 134, que destaca a interconexão do agronegócio com as diversas áreas do Direito.



Direito Internacional do Trabalho
Organização: Georgenor de Sousa Franco Filho; Valerio de Oliveira Mazzuoli
Doador: LTR
Editora: LTR
Ano: 2016



40 anos da Lei das S.A.: experiências, histórias e homenagens
Coordenação: Renato Berger; Rafael Villac Vicente de Carvalho; Leonardo Barém Leite
Doador: Carlos José Santos da Silva
Editora: Quartier Latin
Ano: 2016



A evolução histórica do federalismo brasileiro e a centralização na figura da União pós-1988
Autor: Fabio Alexandre Costa
Doador: Fabio Alexandre Costa
Editora: Canal6 Editora
Ano: 2017

» Consulte o acervo no site ou na sede da AASP, de segunda a sexta-feira, das 8 h às 19 h. Biblioteca Élcio Silva - R. Álvares Penteado, 151, 2º andar

FERIADOS MUNICIPAIS - REGIÕES SUDESTE E SUL

Dia 16/8

- Comarca de Boituva-SP
- Comarca de Buri-SP
- Comarca de Constantina-RS
- Comarca de Faxinal do Soturno-RS
- Comarca de Jaguari-RS
- Comarca de Planalto-RS
- Comarca de São Bento do Sapucaí-SP
- Comarca de São Roque de Minas-MG
- Comarca de São Roque-SP
- Comarca de Taquaritinga-SP
- Comarca de Taquarituba-SP
- Comarca de Tucunduva-RS

Dia 18/8

- Comarca de Cajuru-SP
- Comarca de Tenente Portela-RS
- Comarca, Justiça Federal e Justiça do Trabalho de Cruz Alta-RS

Dia 21/8

- Comarca de Itaporanga-SP
- Comarca de Porciúncula-RJ
- Comarca e Justiça do Trabalho de Nilópolis-RJ
- Comarca, Justiça Federal e Justiça do Trabalho de São João do Meriti-RJ

Dia 22/8

- Comarca de Brodowski-SP
- Comarca e Justiça Federal de Araraquara-SP
- Justiça Federal e Justiça do Trabalho de Colatina-ES
- Justiça Federal e Justiça do Trabalho de Linhares-ES

Dia 23/8

- Comarca de Iturama-MG
- Comarca, Justiça Federal e Justiça do Trabalho de Santa Rosa do Sul-SC

Dia 24/8

- Comarca de Buritama-SP
- Comarca de Sacramento-MG

Dia 25/8

- Comarca de Herval d'Oeste-SC
- Comarca de Mostardas-RS
- Comarca de Rio Pomba-MG
- Comarca e Justiça Federal de Barretos-SP
- Comarca, Justiça Federal e Justiça do Trabalho de Chapecó-SC

Dia 28/8

- Comarca de Araguari-MG
- Comarca de Guarimirim-SC
- Comarca de Itararé-SP
- Comarca de Tupi Paulista-SP

Dia 29/8

- Comarca de Itamarandiba-MG
- Comarca de Joaçaba-SC

- Comarca de Leme-SP

Dia 30/8

- Comarca de Botelhos-MG
- Comarca de Campestre-MG
- Comarca de Cláudio-MG
- Comarca de Conceição do Rio Verde-MG
- Comarca de Conquista-MG
- Comarca de Elói Mendes-MG
- Comarca de Nepomuceno-MG
- Comarca de Orleans-SC
- Comarca de Paraguaçu-MG
- Comarca de Passa-Tempo-MG

Dia 31/8

- Comarca de Itai-SP
- Comarca e Justiça Federal de Uberlândia-MG

FERIADOS MUNICIPAIS - REGIÕES NORTE E CENTRO-OESTE

Dia 16/8

- Comarca, Justiça Federal e Justiça do Trabalho de Ji-Paraná-RO

Dia 21/8

- Comarca de Cromínia-GO

Dia 22/8

- Comarca de Acrelândia-AC
- Comarca de Baião-PA

Dia 29/8

- Comarca de Lábrea-AM

Dia 30/8

- Comarca de Lábrea-AM
- Comarca de Santa Rosa do Purus-AC

Dia 31/8

- Comarca de Lábrea-AM
- Comarca de Mazagão-AP



Confira as informações completas sobre o expediente forense no **Portal AASP.**



Acesse: www.aasp.org.br/tribunais



Novos integrantes da AASP do mês de julho

APROVEITAMOS PARA TRAZER NESTA EDIÇÃO OS NOVOS ASSOCIADOS DA AASP, E TRANSMITIR VOTOS DE QUE É COM IMENSA HONRA QUE ESPERAMOS ATENDÊ-LOS CADA VEZ MELHOR PARA GARANTIR SUA SATISFAÇÃO.

- ADRIANA FONSECA SOUZA
- ADRIANO KEITH YJICHI HAGA
- AGATHA GONCAROV GERES
- ALENILSON SANTOS BARRETO
- ALEX LIMA SANTOS
- ALEXANDRE COSTAL FERRAZ SIQUEIRA
- ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO
- ALLAN CORREA MARCATI
- ALVARO PINTO LEMOS FILHO
- AMABILIA REGO VALENCA
- AMANDA BORGES SANTOS
- ANA BEATRIZ SIQUETTO
- ANA CLAUDIA PEDRO LIMA
- ANA FLAVIA PASSOS CHIONHA
- ANA LUIZA MORCELLI CAMACHO
- ANA PAULA MUNHOZ
- ANDRE LUIS ASSUMPCAO
- ANDRE PISSOLITO CAMPOS
- ANDRE RICARDO GERALDA
- ANTONIO FERNANDO LIMA MOREIRA SILVA
- ARTHUR MIGLIARI JUNIOR
- BARBARA CRISTINA GOVONI GOMES
- BARBARA FIORAMONTE
- BEATRIZ DORETO RUBIRA
- BETHANIA MONTEIRO TAMASSIA
- BIANCA ALONSO FRANZINI
- BRASILIO MENDES FLEURY
- BRENDA FRANCO
- BRENO RAFAEL REBELO GIL
- BRUNA APARECIDA SILVA
- BRUNO PAULA MATTOS
- CAMILA SABINO DEL SASSO
- CARLA DOMENE LOPES
- CARLA RENATA ALVES FORTES
- CARLA ROSA SANTOS MONTES
- CARLOS EDUARDO ANDRADE SILVA
- CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO
- CARLOS MAGNO SILVA
- CAROLINA CANDIDO REIS
- CAROLINE ORLANDI
- CHRISTIANE HELENA LOPES CAMPIAO ROMMINGER
- CIBELE LENCINE
- CINTIA REGINA CLEMENTINO SILVA
- CLAIR CORDEIRO NEVES
- CLARISSA VIDILI GABRIEL SILVA
- CLAUDECI OLIVEIRA PINTO
- CLAUDIA SOARES XAVIER
- CLEBER BELLIZARI
- CRISTINA ELENA BERNARDI IAROSZESKI
- DAFNE TAKANO ROCHA
- DAIANE APARECIDA GOMES MAGALHAES
- DENISE SCARPEL ARAUJO
- DIEGO HENRIQUE
- DIEGO PEIXOTO
- DIEGO VIRGINIO SILVA
- DILVO GLUSTAK
- DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES MELO
- DOUGLAS CELESTINO BISPO
- EDUARDO AUGUSTO ARRUDA
- EDUARDO MARTINELLI FIGUEIREDO
- EDUARDO NEVES GOMES
- EDUARDO TELLES PIRES HALLAK
- ELAINE CRISTINA DUTRA RIBEIRO
- ELIANA YURI SHIRABAYASHI
- ELIEL RODRIGO FREITAS FEIJO
- ELISANGELA LARISSA SANTOS MOURA
- ELIZABETH BERTONCIN SANTOS
- ENZO ROSSINI CAMACHO
- ERICO MARQUES LOIOLA
- ERIK WESLEY SPAZZAPAN
- ESTER SALDANHA SILVA MANGAROTTI
- EVANDRO VIEIRA SOBRINHO
- EVERTON SANTOS
- FABIANA ALVES LIMA
- FABIANA MENEZES SIMOES
- FABIANE CRISTINA SANTANA
- FABIO COCCHI MACHADO LABONIA
- FABIOLA NUNES SILVA CONCEICAO
- FABRICIA VEZARO SIQUEIRA
- FELIPPE CARLOS CORREA SOUZA
- FERNANDA ALFONSI PICADO
- FERNANDA GOMES DIAS
- FERNANDA HARDY MULLER
- FERNANDA MURBACH COUTO
- FERNANDA NUNES AMARAL
- FERNANDA SANCHES LINGUANOTTO
- FERNANDA SIMOES CONCEICAO
- FERNANDA TEIXEIRA QUINTAO
- FERNANDO JOSE COSTA
- FERNANDO SALCIDES
- FILIPE LOBO ALVES
- FRANCIELI TAIS GALLO AGOSTINHO MORORO
- FRANCISCO GERARDO CORDEIRO COUTINHO NETO
- FRANCISCO PAULINO MELO NETO
- FRANCISCO PAULO SILVA SOBRINHO
- GABRIEL RAMOS PASCHOALETTO
- GABRIEL SANTOS ARAUJO
- GABRIELA VIANA GONCALVES
- GALDILEI ARNONE
- GEISA APARECIDA SANDRI
- GEORGE HENRIQUE MELAO MONTEIRO
- GILMARA CRISTIANE FONSECA SANTOS LEITE
- GISLAINE APARECIDA GOTTARDO
- GISLAYNE RANGEL ALMEIDA
- GIVALDA SIQUEIRA SANTOS
- GRACIELLE CASTRO DONATO TEIXEIRA ALMEIDA
- GUILHERME GARDINALLI
- GUSTAVO ARAUJO SILVA ROZA
- GUSTAVO CAVALERI DIAS
- HELOISA PAPASSONI ZANGHERI
- HENRIQUE PASSOLONGO PARANA
- HENRIQUE RANGEL PRADO FERREIRA
- HERALDO FROES RAMOS
- HEVELINE SANCHEZ MARQUES
- HUGO FURLAN RIGOLIN
- IGGOR DANTAS RAMOS
- INGRID MORAIS SOUSA
- ISADORA DOMINGUES COSTA BIAZOLLA
- IZABELA SANCHES SIMOES CANTEROS
- JAIME LUIS CAIMAR
- JAQUELINE APARECIDA TEIXEIRA LEITE
- JESSICA APARECIDA MACEIRAS BOUCHARDT ROMON
- JESSICA THAYLANE DUARTE FIGUEIREDO
- JOAO MARIO BERGESCH
- JOILSON LIMA RIBEIRO
- JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME
- JOSAFÁ MARQUES SILVA RAMOS
- JOSE CARLOS ESPIRITO SANTO SARDINHA JUNIOR
- JOSE MAURO MANFREDI
- JULIANA MENEZES
- KAMILA MORAES E SILVA
- KARINA JULIAN HERNANDES PONTES
- KAROLINE VALERIA ANDRADE
- KATIA MITIE SAKAI MARTINS BEZERRA
- KATIA ZANESCO PASTORELLO
- KELLY BATISTA SILVA
- KLEBERSON RODRIGO GRASSI
- LAIS UBIRAJARA DIORATO GUIMARAES
- LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA
- LARISSA INA GRAMKOW MESQUITA
- LEANDRO IGNACIO SILVA
- LEONARDO BRUNO BASILIO SOARES
- LEONARDO GARCIA RIBEIRO SOUSA
- LEONARDO VINICIUS SANTOS SOUZA
- LETICIA SUAID ANCHESCHI
- LIDIANE RAMOS CERVERA
- LIVIA MARTINS FIORANELI
- LUCAS AKEL FILGUEIRAS
- LUCAS AUGUSTO VIVI MACHADO
- LUCAS HENRIQUE SOUZA
- LUCIANA MOTA ROCHA
- LUIS PACIFICO OLIVEIRA
- LUIZ EDUARDO BORGES SILVA
- LUIZ EDUARDO JARDIM VILAR
- LUIZ FERNANDO OLIVEIRA CARNEIRO
- LUIZ PEREIRA NAKAHARADA
- LUIZA COSTA ALONSO
- LUTIMILA MARIANE FLORINDO ALVES
- MAIRA RODRIGUES PRANCHES
- MAJORDA VERUSKA ALMEIDA SILVA
- MARA LUCIA GANEO YUHARA
- MARCELO ALVARENGA
- MARCELO DIAS
- MARCELO GALICIANO NUNES
- MARCELO KAZUO KAWASHIMO
- MARCELO MINGARDO SILVA
- MARCIO KRAVETZ
- MARIA ALICE LEAL FATTORI
- MARIA APARECIDA GRACAS VELOSO
- MARIA CARMO SANTOS
- MARIA DORES SOARES OLIVEIRA
- MARIANA BOB NEVES
- MARIANA CARDOSO ZIMMERMANN
- MARIANA COUTINHO VILELA
- MARIANGELA VILKAS
- MATHEUS OLIVEIRA
- MAURICIO TAKASHI NAKASHIMA
- MAURO FERNANDO CORREA
- MAURY JORGE CEQUINEL
- MAYARA GONCALVES VIVAN
- MILTON DOTA NETO
- MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI
- MONIQUE GUIMARAES TAVARES SOUZA
- NADIA SALAH TRINIDAD BAJA
- NATALIA CAMILA MORETO VERA
- NATALIA CORDEIRO BARBOSA DIJGOW
- NATALIA LOPEZ LADEIRA
- NATALIA TESTA PEDRO
- NATHALIA MORON MACHADO MEIKEN
- NATHALIA SATZKE BARRETO
- NELSON JUAREZ CAMPOS TEMPOBONO
- NICOLE GRIECO
- NIVALDO PARRILHA
- OSVALDO OLIVEIRA RODRIGUES
- OSWALDO CASTRO FERREIRA
- PAULA LANZI GODOY
- PAULO FARINACCI PAIVA FREITAS
- PAULO TARSO AUGUSTO JUNIOR
- PAULO THIAGO VIERA SILVA FERNANDES
- PRISCILA PICARELLI RUSSO
- PRISCILA SILVA FELIPE MELO
- RAFAEL SANTANA SILVA
- RAFAEL MASCI MERINO
- RAPHAELA SANTOS LIMA SOUZA
- RAQUEL CRUZ FERNANDES
- REBECA ARAUJO BELASCO
- REGIANE NOGUEIRA
- RENATA APARECIDA LOPES MELO
- RENATA CONSTANTINO STUANI
- RENATA LELIS ALBUQUERQUE
- RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO
- RENATO MURILO PALUDETTO
- RENATO RENATINO PIRES FERREIRA SANTOS
- RICARDO DIAS SANTOS
- RICARDO RIGHINI
- RINALDO NOVAES GOMES
- RITA CASSIA QUEIROZ OLIVEIRA
- ROBERTA TICIANA MORAES BEZERRA PAULA
- ROBSON LEITE SILVA
- RODOLFO MARCHI RIBEIRO
- RODRIGO ALFREDO PARELLI
- RODRIGO COELHO SCAGLIUSI
- RODRIGO PETRIZ LUZ
- ROSANGELA BRAGA TOLENTINO
- ROSE CRISTINA KADENA SILVA
- ROSELI APARECIDA CARDOSO SANTOS
- SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS
- SAMUEL VILARINHO SCAREL
- SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO
- SANDRA REGINA SANTIAGO
- SERGIO CEGARRA AREDES PEREIRA
- SERGIO LUIZ RIBEIRO CONTRI
- SHIRLEY GABRIEL SASABUCHI
- SILVANA APARECIDA ALVES
- SILVANA ZIVIANI ANTUNES SOUZA
- SYLVIA MARIA FILGUEIRAS CABETE
- TANIA CRISTINA FERREIRA GYURIS
- TARCIO VINICIUS ORMON GOMES FERREIRA
- TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE
- THAIENE TALITA GABUS POLLINI
- THAIS CAMARGO CRUZ
- THAIS FERNANDES PEREIRA
- THAIS YAMADA BASSO
- THAMIRES PEREIRA BRITO HARAMOTO
- THIAGO LUIS ROCHA SANTOS
- THIAGO NASCIMENTO SILVA SOUZA
- WALDISON ANUNCIACAO PEREIRA
- VALERIA MARIA CAMPOS
- VALERIA MIRAGAIA SANTOS
- VALMIR PEDRO SANTOS
- WALTER GURFINKEL
- VANESSA APARECIDA GROTTO ZAMPOLI
- VANESSA CRISTINA MOURA
- VANESSA OLIVEIRA MARINA
- VICENTE EXPEDITO PRADO
- VICTOR ANDRADE MESQUITA
- VINICIUS DOICHE GAMA SILVA
- VINICIUS MACEDO TEIXEIRA
- VIVIAN NASCIMENTO NOGUEIRA
- WAGNER SOUZA SANTOS
- WALDEMAR HARUM CHINEN
- WALLESTEIN MONTEIRO SOUZA
- WALFREY TORRES BANDEIRA REIS
- WESLEY JOSE SANTOS
- WILLEY FONTENELLE MARINATO
- WILLIAM MAURELIO
- WLADIMIR BONADIO FILHO

OBS.: FOI MANTIDA A GRAFIA DOS NOMES, SEM SINAIS GRÁFICOS COMO ACENTOS, CONFORME CONSTAM DO CADASTRO DE ASSOCIADOS.

APOIO AO ADVOGADO

VARIEDADE EM SERVIÇOS FUNDAMENTAIS
PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

A estrutura localizada no 4º andar do edifício sede é dedicada ao advogado e oferece serviços que agilizam procedimentos da profissão com conforto e eficiência.

- CERTIFICADO DIGITAL • CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO •
- POSTO JUCESP • RECEITA FEDERAL •
- SALA DE INTERNET • APOIO AO PETICIONAMENTO •
- E MUITO MAIS



AASP

Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

aasp.org.br | **Suporte Profissional**



XXIII

CONFERÊNCIA NACIONAL DA ADVOCACIA BRASILEIRA

SÃO PAULO | 2017

**EM DEFESA
DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS:
PILARES DA DEMOCRACIA,
CONQUISTAS DA CIDADANIA.**

No momento em que garantias fundamentais encontram-se sob ataque, é imprescindível a defesa intransigente de direitos. Participe do maior encontro da advocacia brasileira e venha debater estas e outras questões acerca de Justiça, cidadania e democracia.

DE **27 A 30**
DE **NOVEMBRO**

PAVILHÃO DE
EXPOSIÇÕES
ANHEMBI

INSCRIÇÕES E INFORMAÇÕES: CONFERENCIA.OAB.ORG.BR

